

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.500, DE 2022

Apensados: PL nº 450/2024 e PL nº 640/2024

Dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO.

**Relatora:** Deputada SILVYE ALVES.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.500/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto (UNIÃO-GO), dispõe sobre assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

Apresentado em 06/06/2022, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o nobre autor da matéria argumenta na justificção do seu Projeto de Lei, considerando que é um dever do poder público o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, nossa proposta visa garantir o aviso prévio da vítima, **antes de efetivar o relaxamento** de medidas de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência.



Em 24/03/2023, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei nº 1.500/2022, foram apensados o Projeto de Lei nº 450/2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP-AL), e o Projeto de Lei nº 640/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO), ambos de teor bastante semelhante ao do Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre as importantes e necessárias inovações propostas pela Lei Maria da Penha, que vigora desde 2006, situa-se a ampliação das medidas protetivas contra a mulher que teve a infelicidade de ter sido vítima da violência doméstica e familiar.

Segundo o artigo 8º da Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

O objetivo dessas políticas é facilitar a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, especialmente nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Além disso, como prevê o artigo 10 da Lei nº 11.340/2006, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará,



de imediato, as providências legais cabíveis, inclusive no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Além da implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, a Lei Maria da Penha previu o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores (preferencialmente do sexo feminino) previamente capacitados.

É nessa linha de raciocínio de defesa dos direitos da mulher, que o Projeto de Lei nº 1.500/2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto (UNIÃO-GO), assim como o Projeto de Lei nº 450/2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão (PP-AL) e o Projeto de Lei nº 640/2024, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi (PT-GO), nos ajudam a aperfeiçoar as regras previstas pela Lei Maria da Penha.

Concordando com o mérito das iniciativas legislativas apresentadas, nosso Substitutivo incorpora as inovações propostas na redação da própria Lei Maria da Penha, que está próxima de celebrar 20 anos de serviços em prol da defesa dos direitos das mulheres. Em nosso entendimento, a Lei nº 11.340/2006 é o regramento jurídico mais avançado e amadurecido no enfrentamento da violência contra a mulher, inclusive no regulamento da medida protetiva de urgência.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.500/2022, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 450/2024 e o Projeto de Lei nº 640/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES**  
**União-GO**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2022

Apensados: PL nº 450/2024 e PL nº 640/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar às vítimas de violência doméstica e familiar a necessária ciência da comunicação prévia, realizada pela autoridade judicial, quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada contra quem deu causa à violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescida do artigo 12-D, com a seguinte redação.

*“Art. 12-D. Verificado o relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência, aplicada a quem deu causa à violência contra a mulher, a vítima da violência doméstica e familiar será obrigatoriamente comunicada pela autoridade judiciária competente.*

*§ 1º. Em caráter obrigatório, a soltura do acusado só ocorrerá após a ciência do reconhecimento do efetivo recebimento da comunicação prévia feita à vítima, realizado pela autoridade judicial responsável pelo processo.*

*§ 2º. O descumprimento dos dispositivos deste artigo pelas instituições públicas implicará na responsabilização administrativa dos responsáveis, sem prejuízo das sanções de natureza penal ou civil”.*



Art. 2º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES**  
**União-GO**  
**Relatora**

